



AS ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E AO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 67/2019 e a Lei nº 68/2019, recentemente aprovadas, consagram alterações aos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, respetivamente.

Não obstante, da análise dos referidos diplomas, resulta claro que ambos se consubstanciam numa ampla mas pouco relevante revisão dos mencionados Estatutos, contemplando, principalmente, alterações em matéria de remuneração por força do princípio da paridade existente entre as duas magistraturas.

Isto posto, procedemos, agora, à análise rápida da décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de julho.

O referido diploma legal clarificou as funções dos magistrados, referindo que os mesmos devem assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, a repressão da violação da legalidade democrática, a resolução de conflitos de interesses públicos e privados e a garantia da igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas.

Por outro lado, pretendeu esclarecer um pouco melhor, mas não definiu, a questão da independência dos magistrados e de que forma é assegurada, nomeadamente, mediante as garantias de irresponsabilidade e inamovibilidade. Neste ponto, o diploma legal veio consagrar o direito de regresso.

Em sede de impedimentos, o legislador procedeu a uma descrição mais exaustiva dos impedimentos a que os magistrados se encontram sujeitos, nomeadamente no que concerne a relações de casamento, união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau de linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral.

Em matéria de retribuição, o artigo 22º do referido diploma legal vem especificar que a remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem a exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.

Neste sentido, o nº 3 do artigo 22.º refere que as componentes remuneratórias não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias.

Por sua vez, o nº 4 estabelece que o nível remuneratório dos magistrados judiciais colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime de organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.

Com efeito, o artigo 188.º - A estabelece um limite remuneratório, prevendo que podem ser recebidas remunerações ilícitas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, desde que não ultrapassem 90 % do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.

No que toca aos requisitos para o ingresso à magistratura judicial, estabelecidos no artigo 40º, deve o candidato possuir a licenciatura em direito de cinco anos ao abrigo do Decreto-Lei nº 74/2006, seguida de mestrado ou doutoramento em área do Direito obtidos em Universidade Portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal, não bastando licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal; devendo-se também satisfazer os demais requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento de lugares em funções públicas e não na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

Por outro lado, o artigo 160.º, que dispõe acerca dos serviços de inspeção, designa a respetiva estrutura, estabelecendo agora que é o próprio Conselho da Magistratura que integra um serviço de inspeção, que exerce funções auxiliares na análise e no acompanhamento da gestão dos tribunais, bem como na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados judiciais.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 161.º do referido diploma, ao serviço de inspeção é atribuído um maior número de competências.

Em sede de aditamentos, salientam-se os seguintes:

- Os magistrados judiciais estão proibidos de praticar atividades político-partidárias de carácter público bem como exercer quaisquer cargos políticos, salvo as exceções previstas na lei.

- Em sede de deveres, a nova lei vem salientar vários: imparcialidade, cooperação, sigilo e reserva, diligência, urbanidade e declaração (de rendimentos e património).
- Quanto ao subsídio de compensação, a Lei nº 68/2019 prevê a sua inserção na remuneração base, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentações ou para a Segurança Social.
- No que diz respeito a ajudas de custo e despesas de deslocação nos Tribunais da Relação, os juízes desembargadores que habitem fora dos concelhos da sede dos tribunais da relação podem deslocar-se em viatura própria ou por qualquer outro meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso das despesas de deslocação até ao limite do valor da deslocação em transporte público; aos juízes dos tribunais de primeira instância, são devidas ajudas de custo sempre que haja deslocação em serviço para fora da área do concelho onde se encontra instalado o juízo ou a sede do respetivo tribunal; são ainda asseguradas ajudas de custo por todos os dias de deslocação, quer no país, quer no estrangeiro.
- Quanto à pensão dos magistrados jubilados, o artigo 64.º – A dispõe que a mesma é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respetivo não podendo a mesma ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no ativo, com categoria e índice remuneratório idênticos.

Procedemos, agora, à brevíssima análise do novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, procedendo, assim, à revogação da Lei nº 47/86, a partir de 01/01/2020.

O Estatuto do Ministério Público regula a estrutura, as funções e o regime de intervenção desta magistratura autónoma, define os seus órgãos, rege as procuradorias da república.

Por outro lado, o referido Estatuto regula a organização e estatuto da Magistratura do Ministério Público, nomeadamente no que se refere aos deveres, direitos e incompatibilidades dos magistrados, a avaliação do mérito e classificação, os provimentos, a aposentação ou reforma, a jubilação, cessação e suspensão de funções, a antiguidade, a situação de disponibilidade dos magistrados, o regime disciplinar que lhes é aplicável e contempla, ainda, a regulamentação dos órgãos auxiliares de apoio ao Ministério Público.

Com efeito, o artigo 4.º da Lei n.º 68/2019 acrescenta às atribuições do Ministério Público a sua competência para defender a legalidade democrática.

No exercício das suas funções, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do referido diploma legal, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e órgãos de polícia criminal, dispondo de serviços de assessoria e consultadoria.

No âmbito dos processos em que o Ministério Público tem intervenção principal, o artigo 9.º acrescenta os casos em que está em causa a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis.

No que se refere aos órgãos do Ministério Público, consagrados no artigo 12.º da Lei n.º 68/2019, verifica-se a substituição de designação das procuradorias-gerais distritais por procuradorias-gerais regionais, e são ainda estabelecidas as procuradorias da república de comarca e as procuradorias da república administrativas e fiscais.

No que diz respeito à retribuição dos magistrados, a nova lei contempla uma importante alteração: o artigo 129.º, n.º 3 da Lei n.º 68/2019 estatui que os magistrados auferem pelo índice 135 da escala indiciária constante do anexo II, a partir da data em que tomam posse como Procuradores da República.

Esta remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um subsídio de Natal, pago em novembro de cada ano de valor igual à remuneração auferida naquele mês.

O artigo 130.º prevê, no âmbito do subsídio de compensação, que este rendimento se encontra integrado na remuneração referida no artigo 129.º – ou seja, na remuneração base -, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a Segurança Social.

Jéssica Martins

Beatriz Amaral Viana